

ACADEMIA INTERNACIONAL DE DIREITO E ECONOMIA  
Praça João Mendes, 62 - 9.º and. conj. 902 - SP - CEP 01501  
Tels.: 34-1832 - 37-8531 - Telex: 11 38908 AMWT

Acadêmicos

- Alberto Xavier
- Alcides Jorge Costa
- Afonso Celso Pastore
- Antonio Delfim Netto
- Benedito Ferri de Barros
- Carlos Alberto Longo
- Carlos Geraldo Langoni
- Carlos Mário Veloso
- Carlos Rocco
- Cassio de Mesquita Barros Jr.
- Celso Lafer
- Celso Luiz Martone
- Celso Ribeiro Bastos
- Diogo Leite de Campos (Portugal)

- Edvaldo Pereira de Brito
- Eusébio Gonzalez Garcia (Espanha)
- Fernando Homem de Melo
- Francisco Oswaldo Dornelles
- Francisco Rezek
- Geraldo de Camargo Vidigal
- Gilberto de Uihôa Canto
- Hamilton Dias de Souza
- Henry Maksoud
- Ives Gandra da Silva Martins
- José Carlos Moreira Alves
- José Luiz Carvalho
- José Pastore
- José Serra

- Julian M. Chace
- Mario Henrique Simonsen
- Miguel Colasuonno
- Oliver Oldmann (E.U.A.)
- Oscar Dias Corrêa
- Paulo de Barros Carvalho
- Paulo Rebelo de Castro
- Roberto de Oliveira Campos
- Roberto Macedo
- Roberto Rosas
- Rudiger Dornbush (E.U.A.)
- Sebastião Reis
- Theofilo de Azeredo Santos
- Werner Baer (E.U.A.)

O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,  
Professor titular de Direito Econômico  
da Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie  
e Presidente da Academia Internacional de Direito  
e Economia.

O princípio da anualidade está vinculado à reação dos barões ingleses, exigindo da parte de João Sem Terra, que disciplinasse seus gastos anuais, programando-os de tal maneira que eles, barões, também soubessem e pudessem programar receitas e despesas, inclusive aquelas que deveriam ter com o sustento da Coroa.

O episódio ocorreu no ano de 1215 e o documento resultante recebeu o nome de "Magna Carta Baronorum".

Desde então estudam, a Ciência Jurídica e aquela das Finanças Públicas, a sua repercussão nos orçamentos anuais das nações, tendo havido época em que era exaltado como a maior conquista dos contribuintes.

No século XX, já em sua segunda metade, foi sendo, todavia, gradativamente desprestigiado, visto que sua adoção pelos sistemas jurídicos dos países representava incômodo obstáculo à tendência dos governos de gastarem tanto mais quanto mais ineficiente o seu desempenho.

Como a eficiência administrativa é algo cada vez mais escasso na maior parte dos governos -liderando o Brasil nos últimos tempos tal competição internacional-, à evidência o princípio da anualidade passa por período de inequívoca decadência.

ACADEMIA INTERNACIONAL DE DIREITO E ECONOMIA  
Praça João Mendes, 62 - 9.º and. conj. 902 - SP - CEP 01501  
Tels.: 34-1832 - 37-8531 - Telex: 11 38908 AMWT

Acadêmicos

- Alberto Xavier
- Alcides Jorge Costa
- Afonso Celso Pastore
- Antonio Delfim Netto
- Benedicto Ferri de Barros
- Carlos Alberto Longo
- Carlos Geraldo Langoni
- Carlos Mário Velloso
- Carlos Rocca
- Cassio de Mesquita Barros Jr.
- Celso Lafer
- Celso Luiz Martone
- Celso Ribeiro Bastos
- Diogo Leite de Campos (Portugal)

- Edvaldo Pereira de Brito
- Eusébio Gonzalez Garcia (Espanha)
- Fernando Homem de Mello
- Francisco Oswaldo Dornelles
- Francisco Rezek
- Geraldo de Camargo Vidigal
- Gilberto de Uihôa Canto
- Hamilton Dias de Souza
- Henry Maksoud
- Ives Gandra da Silva Martins
- José Carlos Moreira Alves
- José Luiz Carvalho
- José Pastore
- José Serra

- Julian M. Chacel
- Mário Henrique Simonsen
- Miguel Colasuonno
- Oliver Oldmann (E.U.A.)
- Oscar Dias Corrêa
- Paulo de Barros Carvalho
- Paulo Rabeilo de Castro
- Roberto de Oliveira Campos
- Roberto Macedo
- Roberto Rosas
- Rudiger Dornbush (E.U.A.)
- Sebastião Reis
- Theofilo de Azeredo Santos
- Werner Baer (E.U.A.)

.2.

Adolfo Wagner bem que, há 100 anos, profetizou tal realidade, ao declarar que as despesas públicas tendem sempre a crescer. Essa desagradável afirmação científica, privou-o de ter sua genialidade reconhecida em estátuas comemorativas, em todos os países afetados por sua desmascaradora verdade.

Do princípio da anualidade que ainda ostentava na Constituição de 1946 (artigo 141 § 34), o Brasil passou a conviver com singelo princípio da anterioridade, no início de vigência da Constituição de 1967. Depois, ainda à luz da atual Carta, esse princípio veio a ser limitado e agora, no texto da futura Constituição, caminha para tornar-se um princípio de anterioridade excepcional. Quer dizer: a regra deverá ser o governo retirar, como sócio inútil dos verdadeiros produtores de riquezas, que são os contribuintes, o que necessita para atender aos anseios da comunidade, que são poucos, e o que necessita para atender as fantasias dos detentores do poder, que são muitas, com o que o Brasil será conformado, a partir da nova Constituição, em terra de "produtores de tributos", não muito distante das propriedades medievais, em que o povo era formado de escravos da gleba.

Pela Constituição de 1946, a criação ou elevação de tributos estava subordinada a dois princípios fundamentais: o de que fossem eles aprovados antes do exercício em que a lei tributária ganhasse eficácia e o de que essa aprovação precedesse a votação da lei orçamentária, porque dela tais tributos deveriam constar.

Desta forma, a criação tributária obedecia, simultaneamente, ao princípio da anterioridade (aprovação antes do exercício) e do da anualidade (aprovação antes do orçamento ou com ele).

ACADEMIA INTERNACIONAL DE DIREITO E ECONOMIA  
Praça João Mendes, 62 - 9.º and. conj. 902 - SP - CEP 01501  
Tels.: 34-1832 - 37-8531 - Telex: 11 38908 AMWT

Acadêmicos

- Alberto Xavier
- Alcides Jorge Costa
- Afonso Celso Pastore
- Antonio Delfim Netto
- Benedicto Ferri de Barros
- Carlos Alberto Longo
- Carlos Geraldo Langoni
- Carlos Mário Velloso
- Carlos Rocca
- Cassio de Mesquita Barros Jr.
- Celso Lafer
- Celso Luiz Martone
- Celso Ribeiro Bastos
- Diogo Leite de Campos (Portugal)

- Edvaldo Pereira de Brito
- Eusébio Gonzalez Garcia (Espanha)
- Fernando Homem de Mello
- Francisco Oswaldo Dornelles
- Francisco Rezek
- Geraldo de Camargo Vidigal
- Gilberto de Ulhôa Canto
- Hamilton Dias de Souza
- Henry Maksoud
- Ives Gandra da Silva Martins
- José Carlos Moreira Alves
- José Luiz Carvalho
- José Pastore
- José Serra

- Julian M. Chacef
- Mário Henrique Simonsen
- Miguel Colasunno
- Oliver Oldmann (E.U.A.)
- Oscar Dias Corrêa
- Paulo de Barros Carvalho
- Paulo Rabello de Castro
- Roberto de Oliveira Campos
- Roberto Macedo
- Roberto Rosas
- Rudiger Dornbush (E.U.A.)
- Sebastião Reis
- Theofilo de Azeredo Santos
- Werner Baer (E.U.A.)

.3.

A experiência de 1961, -quando o 1º Ministro Tancredo Neves não obteve aprovação de uma reforma tributária simultaneamente com o orçamento- fez com que os idealizadores da Carta de 1967 fulminassem o princípio da anualidade, conservando apenas o princípio da anterioridade, já excepcionando alguns deles da garantia constitucional, exceção que foi crescendo por emendas posteriores até chegar à formulação atual e mencionada no artigo 153 § 29, cujo discurso legislativo é o seguinte:

"§ 29: Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nem cobrado, em cada exercício, sem que a lei que houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro, ressalvados a tarifa alfandegária e a de transporte, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto lançado por motivo de guerra e demais casos previstos nesta Constituição".

Desta forma, excluem-se da garantia constitucional o imposto de importação, o de exportação, o IPI e, por interpretação pretoriana, os empréstimos compulsórios, recebendo o mesmo tratamento as contribuições especiais, por expressa disposição.

Orientou-se, por outro lado, o S.T.F. na interpretação de que, no concernente ao imposto sobre a renda, poderia ser o mesmo retroativo na medida em que as relações econômicas geradoras do tributo seriam atingíveis, visto que proíbe a Constituição apenas que a cobrança seja feita no mesmo exercício em que seja a lei promulgada, mas não que a lei promulgada em 31 de dezembro de um ano atinja as relações já acabadas, acontecidas antes desta data.

ACADEMIA INTERNACIONAL DE DIREITO E ECONOMIA  
Praça João Mendes, 62 - 9.º and. conj. 902 - SP - CEP 01501  
Tels.: 34-1832 - 37-8531 - Telex: 11 38908 AMWT

Acadêmicos

- Alberto Xavier
- Alcides Jorge Costa
- Afonso Celso Pastore
- Antonio Delfim Netto
- Benedicto Ferri de Barros
- Carlos Alberto Longo
- Carlos Geraldo Langoni
- Carlos Mário Velloso
- Carlos Rocca
- Cassio de Mesquita Barros Jr.
- Celso Lafer
- Celso Luiz Martone
- Celso Ribeiro Bastos
- Diogo Leite de Campos (Portugal)

- Edvaldo Pereira de Brito
- Eusébio Gonzalez Garcia (Espanha)
- Fernando Homem de Mello
- Francisco Oswaldo Dornelles
- Francisco Rezek
- Geraldo de Camargo Vidigal
- Gilberto de Uihôa Canto
- Hamilton Dias de Souza
- Henry Maksoud
- Ives Gandra da Silva Martins
- José Carlos Moreira Alves
- José Luiz Carvalho
- José Pastore
- José Serra

- Julian M. Chacel
- Mário Henrique Simonsen
- Miguel Colasuonno
- Oliver Oldmann (E. U. A.)
- Oscar Dias Corrêa
- Paulo de Barros Carvalho
- Paulo Rabello de Castro
- Roberto de Oliveira Campos
- Roberto Macedo
- Roberto Rosas
- Rudiger Dornbush (E. U. A.)
- Sebastião Reis
- Theofilo de Azeredo Santos
- Werner Baer (E. U. A.)

.4.

Graças ao Ministro Sebastião Reis está sendo reexaminada no Tribunal Federal de Recursos tal jurisprudência, já tendo o S.T.F. decidido -por ocasião da Lei 1967/83 que a mesma não atingiria empresas com balanços encerrados anteriormente ao seu advento.

O Centro de Estudos de Extensão Universitária promoveu seu XI Simpósio dedicado ao Fato Gerador do Imposto sobre a Renda, concluindo em sentido oposto à jurisprudência do S.T.F. (Súmula 584) e favorável ao entendimento do T.F.R. e, hoje, de parte dos Ministros da Suprema Corte.

Na futura Constituição, todavia, tudo cairá por terra.

Dos 7 ou 8 impostos que ficarão com a União, 4 são excepcionados expressamente, não devendo ser abrangidos pelo princípio da anterioridade (IPI, II, IE e IOF); os impostos sobre o patrimônio (ITR e grandes fortunas) poderão ser aumentados, em função de sua posição estática, por lei aprovada em 31 de dezembro, já no dia 2 de janeiro seguinte e, quanto ao imposto sobre a renda, deixa de ter o contribuinte qualquer garantia, visto que a retroatividade da nova lei pode atingir relações econômicas já acontecidas, desde que a cobrança se faça no exercício seguinte. A lei pode ser posterior ao fato, mas não será inconstitucional se o tributo for cobrado apenas no exercício seguinte. Garante, pois, a nova Constituição apenas a não cobrança, mas não a não incidência, desguarnecendo, de vez, o contribuinte brasileiro.

Por tal concepção legislativa, o princípio da anterioridade será restritamente aplicável aos tributos estaduais e municipais, no que a futura Constituição ofertará uma excepcional

ACADEMIA INTERNACIONAL DE DIREITO E ECONOMIA  
Praça João Mendes, 62 - 9.º and. conj. 902 - SP - CEP 01501  
Tels.: 34-1832 - 37-8531 - Telex: 11 38908 AMWT

Acadêmicos

- Alberto Xavier
- Alcides Jorge Costa
- Afonso Celso Pastore
- Antonio Dellim Netto
- Benedicto Ferri de Barros
- Carlos Alberto Longo
- Carlos Geraldo Langoni
- Carlos Mário Velloso
- Carlos Rocca
- Cassio de Mesquita Barros Jr.
- Celso Later
- Celso Luiz Martone
- Celso Ribeiro Bastos
- Diogo Leite de Campos (Portugal)

- Edvaldo Pereira de Brito
- Eusébio Gonzalez Garcia (Espanha)
- Fernando Homem de Mello
- Francisco Oswaldo Dornelles
- Francisco Rezek
- Geraldo de Camargo Vidigal
- Gilberto de Ulhôa Canto
- Hamilton Dias de Souza
- Henry Maksoud
- Ives Gandra da Silva Martins
- José Carlos Moreira Alves
- José Luiz Carvalho
- José Pastore
- José Serra

- Julian M. Chacel
- Mário Henrique Simonsen
- Miguel Colasuonno
- Oliver Cidman (E.U.A.)
- Oscar Dias Corrêa
- Paulo de Barros Carvalho
- Paulo Rabello de Castro
- Roberto de Oliveira Campos
- Roberto Macedo
- Roberto Rosas
- Rudiger Dornbush (E.U.A.)
- Sebastião Reis
- Theofilo de Azeredo Santos
- Werner Baer (E.U.A.)

.5.

benesse aos poderes tributantes federais, que poucos obstáculos encontrarão para sufocar a vida do contribuinte brasileiro, desestimulando o único real criador de riquezas no país.

Como a futura Constituição transfere receitas e tributos da União para Estados e municípios, mas não transfere atribuições, pode-se perceber que os direitos de cidadania ficaram definitivamente reduzidos à sua expressão mais insignificante no futuro texto, na verdade destinado a exaltar o Estado e escravizar o contribuinte.

A grande conquista dos barões ingleses em 1215 perde, ano após ano, terreno no Brasil, desde que o Estado passou a ser o todo poderoso e os governos dedicados quase exclusivamente à luta por sua manutenção no poder e não à evolução da gente brasileira.

O presente artigo, se algum dia for lido por aqueles que aplicarão a Constituição na próxima década ou século - se resistir até lá - será considerado uma reminiscência histórica, não sendo de estranhar se algum acadêmico de Direito perguntar ao mestre: "Princípio da anterioridade? O que é isso?".